



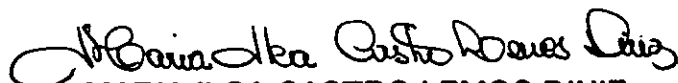
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

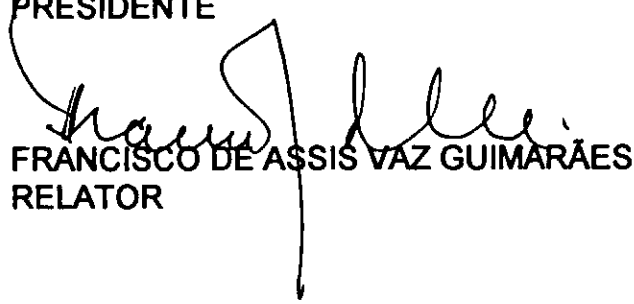
Processo n.º : 10855.000.134/95-86  
Recurso n.º : 111.352  
Matéria : IRPJ EX 1990  
Recorrente : SERVEMAG AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP  
Sessão de : 14 de outubro de 1997  
Acórdão n.º : 107-04.459

IRPJ - ALÍQUOTA - É de 6% a alíquota sobre o lucro real decorrente da exploração das atividades agro-pastoris, sendo tributação de 30% o total das receitas financeiras quando estas ultrapassarem o limite de 5% do montante das receitas próprias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVEMAG AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram a presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Processo n.º : 10855.000.134/95-86  
Acórdão n.º : 107-04.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT E PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10855.000.134/95-86  
Acórdão n.º : 107-04.459

Recurso nº : 111.352  
Recorrente : SERVEMAG AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 28 referente ao IRPJ.

A peça recursal diz apenas que reitera todo o exposto e pedido na instância inferior.

Na peça impugnatória, a ora recorrente alega que não auferiu rendimentos de receitas financeiras. Inferiu apenas os resultados das variações monetárias das aplicações de seu capital de giro.

O Órgão julgador, para melhor instruir o processo, envia a corrente o documento de fl. 43, solicitando o demonstrativo dos ganhos financeiros decorrentes de aplicações financeiras efetuadas no ano-base 1989, que constaram da declaração IRPJ/90 como variações ativas, separando estas das receitas financeiras.

Em resposta a tal solicitação, a recorrente apresenta alguns extratos bancários e pede prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Concedida a prorrogação, a recorrente traz aos autos os documentos de fls. 56 a 96, desacompanhados de extratos bancários.

Processo n.º : 10855.000.134/95-86  
Acórdão n.º : 107-04.459

Em data de 19.09.95 a autoridade julgadora singular julgou a exigência parcialmente procedente.

É o relatório



Processo n.º : 10855.000.134/95-86  
Acórdão n.º : 107-04.459

## VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se, facilmente, que a decisão da autoridade monocrática de primeira instância não merece reproche.

Com efeito, a citada autoridade demonstrou com clareza, que do montante de Ncz\$ 8.139.841,00, indicado na DIRPJ como receitas financeiras, Ncz\$ 7.253.048,20 referem-se a variações monetárias ativas, logo, Ncz\$ 886.793,00, referem-se as receitas financeiras, no período-base 1989.

Além do mais, no que se refere ao Lucro da Exploração da Atividade Rural, o somatório das receitas financeiras, outras receitas operacionais, se exceder a 5% da receita líquida, tal valor será tributado à alíquota de 30%.

Assim, como já dito anteriormente, nenhum reparo deve ser feito com relação ao decidido pela autoridade julgadora singular.

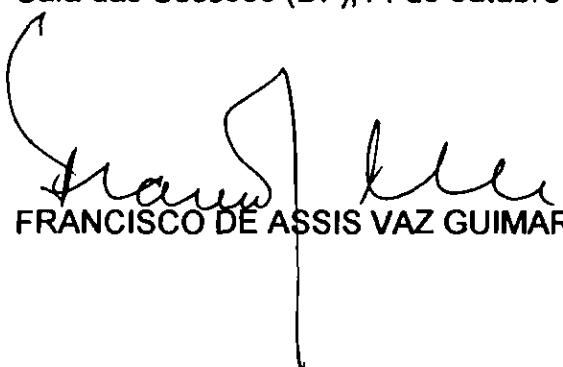
No tocante ao lucro inflacionário diferido, sua regularização é obrigatória nos termos da legislação de regência.

Processo n.º : 10855.000.134/95-86  
Acórdão n.º : 107-04.459

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo,  
ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 14 de outubro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES